

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JULIA MAURMANN XIMENES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

IVAN DIAS DA MOTTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivan Dias da Motta; Julia Maurmann Ximenes; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-316-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Em virtude da Pandemia da COVID-19, o Encontro do CONPEDI em 2021 foi novamente virtual, demonstrando mais uma vez o relevante papel do Conselho na divulgação de pesquisas efetuadas sobre diferentes temas do Direito no Brasil.

Dentre os temas o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas, que foi dividido em dois dias. Esta apresentação trata dos trabalhos do primeiro grupo, do dia 26 de julho.

A abordagem Direito e Políticas Públicas tem demandando um esforço diante da sua perspectiva multidisciplinar. As variáveis sociais, econômicas e políticas continuam sendo um desafio para os pesquisadores e neste sentido os trabalhos foram divididos em blocos.

Os primeiros dois blocos discutiram fundamentos e questões estruturantes sobre as políticas públicas, a saber:

- A FORMAÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITO NA ATUALIDADE E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE SEGUNDO AMARTYA SEN apresentado por Renata Buziki Caragnatto
- O ENFOQUE DAS CAPACIDADES NA TEORIA DA JUSTIÇA DE MARTHA NUSSBAUM COMO CRITÉRIO ÉTICO PARA A TOMADA DE DECISÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Anna Christina Gris;
- POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE LOCAL apresentado por Alberto Cardoso Cichella;
- OS DIREITOS SOCIAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL: ESTUDO DO PLANO PLURIANUAL FEDERAL 2020-2023 de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello

A vulnerabilidade de sujeitos de direito foi o grande norteador do terceiro bloco sobre Políticas Públicas e a proteção e promoção de pessoas:

- A relevância do Conselho Municipal do Idoso na execução da Política Nacional do Idoso, apresentado por Marcos Antonio Frabetti e Ana Clara Vasques Gimenez

- IDOSOS: VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA? COMO GARANTIR DIREITOS E PUNIR AGRESSORES? De Emanuela Paula Paholski Taglietti

- DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA AO AUXÍLIO EMERGENCIAL: OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA NO BRASIL e Mayara Pereira Amorim

- ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS e Sthefani Pinheiro dos Passos Peres

- O mito da autonomia e a expansão das formas de trabalho escravo contemporâneo apresentado por Valena Jacob Chaves Mesquita

As pesquisas comunicadas no quarto agrupamento expressaram, em um contexto mais amplo, os debates acerca do tempo social das promessas de direitos à Educação e o tempo social dos sujeitos destinatários desses mesmos direitos à educação.

O distanciamento, ou a não concreção desses direitos, traz uma angustia social na busca:

- Do posicionamento dos tribunais superiores como expressão da judicialização da política, com os textos a) A JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DE JULGADOS CATARINENSES, dos autores Silvio Gama Farias, Reginaldo de Souza Vieira e Ulisses Gabriel, b) DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E AS DECISÕES DO STF, dos autores Maria Eunice Viana Jotz e Marcia Andrea Bühring.

- De alternativas aos sistemas formais de creditação e certificação da educação a partir de constatações das deficiências vividas especialmente pelo sistema público e suas deficiências, bem como a preocupação com as motivações sociais e políticas de expansão do sistema privado, que se mostrou eficaz nos tempos pandêmicos, com os textos a) A (I)LICITUDE DO HOMESCHOOLING NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos; e b) EDUCAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO ESTATAL: ASPECTOS SUBJACENTES AO MODELO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, Hirminia Dorigan de Matos Diniz;

- Da responsabilidade civil do estado e mesmo dos cessionários privados pelo insucesso escolar a) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS DANOS DECORRENTES DA INSUFICIÊNCIA DE SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS, com os autores Hirminia Dorigan de Matos Diniz e Vladimir Brega Filho; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, com os autores Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

- A questão mais gritante nos tempos pandêmicos do acesso à tecnologia da universalização do acesso e acesso de qualidade para efetivação dos direitos relacionados à educação. Os artigos trouxeram as preocupações com o faseamento das Políticas Públicas em especial o planejamento de longo prazo como Política de Estado e não de Governo, com os textos: a) ENSINO A DISTÂNCIA DIGITAL NA AREA JURÍDICA E ACESSIBILIDADE TECNOLÓGICA, com os autores Manoel Monteiro Neto, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos e Glauco Marcelo Marques; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

O quinto agrupamento registrou pesquisas sobre os grandes abismos sociais revelados pelos tempos pandêmicos no contexto dos DIREITOS DA SAÚDE, SANEAMENTO e Políticas Públicas de enfrentamento à COVID-19, abordando

- numa discussão mais ampla da democracia brasileira relacionada ao tema das políticas públicas, abordou-se a efetividade e o compromisso das Instituições Brasileiras para dar respostas aos desafios da COVID-19 e a saúde, com os seguintes textos: a) JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UM DEBATE SOBRE SUAS REPERCUSSÕES PARA O SUS, com os autores Lidia Cunha Schramm De Sousa e Sara Letícia Matos da Silva; b) A IMPRESCINDIBILIDADE DE BOAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAR QUESTÕES RELACIONADAS À ATUALIDADE PANDÊMICA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, com os autores Chede Mamedio Bark, Antônio Martellozzo e Tamara Cristine Lourdes Bark; c) AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin.

- as deficiências estruturais do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e situações emergenciais, com os textos a) O DIREITO ECONOMICO NA PANDEMIA COVID-19

COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS, dos autores Marcelo Benacchio e Murillo Eduardo Silva Menzote; b) REFLEXÕES SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA EM TEMPOS DE CRISE DA PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Gabriel Dil e Marcos Leite Garcia, c) AUXÍLIO EMERGENCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO DA REGRESSIVIDADE DA MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, com os autores Leticia Rabelo Campos, Paulo Roberto de Araujo Vago e Paulo Campanha Santana;

- os sujeitos de direito cujo tempo social de existência é de vulnerabilidade e urgência, que foi exposta e muitas vezes extintas pelos impactos diretos e indiretos do COVID-19 no Brasil, com os textos: a) PANDEMIA, DESIGUALDADES E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL, com os autores Patrícia da Luz Chiarello e Karen Beltrame Becker Fritz; b) COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS, com os autores Rubens Beçak e Bruno Humberto Neves; c) PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E A PANDEMIA, como autoras Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Maria Luiza Guimarães Dias dos Santos; d) A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 NO BRASIL, com os autores Gleycyelle Pereira da Silva, Caroline Regina dos Santos e Nivaldo Dos Santos; e e) SERIA O SARS-COV-2 UM VÍRUS RACISTA?, apresentado por Vivianne Lima Aragão.

Os debates e as intencionalidades de pesquisa apontam para um olhar de indignação e uma busca por um lugar de fala das identidades que apareceram ora para evidenciar a falta de planejamento de longo prazo das políticas de Estado, até dívidas sociais geracionais na história brasileira.

A JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DE JULGADOS CATARINENSES

JUDICIALIZATION IN THE FRAMEWORK OF PUBLIC POLICY ON SPECIAL EDUCATION AND THE SOCIAL AND DEMOCRATIC STATE OF LAW: A QUALITATIVE ANALYSIS OF CATARINIAN COURTS

Silvio Gama Farias ¹
Reginaldo de Souza Vieira ²
Ulisses Gabriel ³

Resumo

A Educação Especial possui um protagonismo relevante nas demandas judiciais envolvendo a educação. Far-se-á uma análise qualitativa sobre o fenômeno da judicialização envolvendo essa Política Pública. Apresenta-se uma abordagem sobre o Estado Social e Democrático de Direito, sua relação com a Política Pública de Educação Especial e a questão da judicialização. O método de procedimento é o monográfico com abordagem do tipo dedutivo e com natureza qualitativa. Como resultados constata-se a falta de efetividade no sentido de garantir uma entrega concreta na sua integralidade e contribui-se para uma avaliação dessa política pública.

Palavras-chave: Educação especial, Políticas públicas, Controle judicial, Direitos sociais, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

Special Education has a relevant role in the lawsuits involving education. A qualitative analysis will be carried out on the phenomenon of judicialization involving this Public Policy. An approach is presented on the Social and Democratic State of Law, its relationship with the Public Policy on Special Education and the issue of judicialization. The procedure method is monographic with a deductive approach and with a qualitative nature. As a result, there is a lack of effectiveness in terms of guaranteeing a concrete delivery in its entirety and it contributes to an evaluation of this public policy.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). Professor de direito.

² Doutor (2013) e Mestre (2002) em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UFSC. Professor e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD /UNESC).

³ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito. Delegado da Polícia Civil de Santa Catarina.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special education, Public policy, Judicial control, Social rights, Effectiveness

INTRODUÇÃO

A judicialização é um fenômeno que tem permeado as relações entre o Estado e a sociedade e envolve temas como: a saúde, a educação e o meio ambiente, dentre outras áreas.

No presente estudo será adotado o enfoque nos direitos sociais, mais precisamente na área da educação, delimitando-se a temática no prisma da chamada Educação Especial, pois a mesma está inserida numa realidade que afeta muitas pessoas que precisam contar com um olhar que possa incluí-las, sem discriminação, no processo educacional.

Em se tratando de Políticas Públicas de Educação Especial, constata-se que em muitas situações há uma certa distância entre o plano da regulação com as previsões normativas previstas e o plano da implementação concreta. Por isso, um olhar sobre o desdobramento dessas Políticas Públicas, pode vir a auxiliar e viabilizar ajustes necessários para que sua entrega seja mais efetiva.

O controle judicial das Políticas Públicas Sociais é um tema que continua ativo e merece atenção, pois serve como um termômetro que indica discrepâncias na implementação das mesmas, sendo que a Educação Especial possui um protagonismo relevante como núcleo dessas discussões. Nesse passo, considerando, a existência de regulação jurídica e programas especializados no sistema educacional catarinense, questiona-se: Por que há judicialização, mesmo diante da existência de regulação jurídica no Estado de Santa Catarina que dispõe sobre atendimento especializado no âmbito do processo educacional envolvendo a Educação Especial?

A hipótese a ser confirmada ao final, tem fundamento no histórico das próprias decisões judiciais, bem como nos fundamentos do modelo de Estado Social, sustentado por Garcia-Pelayo e Paulo Bonavides, dentre outros. Nesse norte, a judicialização de políticas públicas é um tema que precisa ser abordado considerando esse marco teórico, tendo em vista a noção de concretude na implementação dos direitos sociais.

Assim, o objetivo de pesquisa é analisar porque há judicialização, mesmo diante da existência de regulação jurídica e programas no Estado de Santa Catarina dispendo sobre atendimento especializado no âmbito do processo educacional envolvendo a Educação Especial.

Propõe-se fazer uma análise qualitativa do fenômeno da judicialização da política pública no âmbito da Educação Especial no Estado de Santa Catarina e qual a relação entre a perspectiva formal e material na implementação dessas políticas levando-se em conta as premissas do Estado Social e Democrático de Direito. Nesse passo, para fins de delimitação

e metodologia se está levando em conta decisões judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Para tal, dividiu-se o presente estudo em dois tópicos em que se apresenta uma abordagem sobre o Estado Social e Democrático de Direito e sua relação com as políticas públicas, falando-se sobre Política Pública de Educação Especial em Santa Catarina e, na sequência, aborda-se a questão da judicialização sob uma análise qualitativa dos julgados catarinenses. O método de procedimento será o monográfico com método de abordagem do tipo dedutivo e com natureza qualitativa.

Necessário esclarecer, para fins de situar o leitor, que a proposta aqui não é esgotar essa temática com um maior aprofundamento, pois se trata de artigo científico com as limitações formais a ele atinentes. Assim, apresenta-se um trabalho introdutório de caráter preliminar em relação ao tema proposto, mas que se entende relevante por permitir analisar aspectos que envolvem o fenômeno da judicialização no âmbito da Educação Especial, os contornos que permeiam o modelo do Estado Social e Democrático de Direitos, bem como sua repercussão nos fundamentos das decisões judiciais.

1 ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Cabe aqui desenvolver uma breve abordagem sobre o marco teórico do Estado Social e Democrático de Direito, pois que suas bases também alicerçam a noção de Educação Inclusiva.

Os aspectos materiais desse marco teórico devem ser considerados quando da interpretação da nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Bonavides (2008, p. 2018) salienta sobre a vinculação dos preceitos constitucionais com a noção de justiça social:

Sem justiça social não há Estado de Direito nem democracia que sobreviva nos países da periferia.

Daqui se infere quanto o Estado social continua sendo, como expressão de poder e organização fundamental da sociedade, importante para o futuro dos povos subdesenvolvidos. Não podem estes prescindir de uma Constituição prospectiva, dirigente, programática e vinculante, teorizada pelos constituintes weimarianos e mexicanos da primeira metade deste século, e positivada, no mais elevado grau, entre nós, pelos autores da Lei Maior de 1988.

Garcia-Pelayo (2009) fala da significação do Estado Social, considerando as condições sociais da civilização industrial e pós-industrial, como uma tentativa de adaptação do Estado tradicional, ante a complexidade dos novos problemas que se apresentam, vendo uma necessidade de mudanças qualitativas em função das tendências surgidas no século XIX e começo do século XX.

Sobre o aspecto da constitucionalização do Estado Social (GARCIA-PELAYO 2009, p. 5) discorre:

A ideia de Estado Social foi constitucionalizada pela primeira vez em 1949, pela Lei Fundamental (Constituição) da República Federal Alemã, que definiu esta última, em seu art. 20, como um “Estado federal, democrático e social”, e, em seu art. 28, como “um Estado Democrático e Social de Direito”. A Constituição Espanhola de 1978, por sua vez, estabelece, em seu art. 1º, que “a Espanha se constitui em Estado Social e Democrático de Direito”. Tanto o esclarecimento do seu conceito como a problemática que comporta essa modalidade de Estado foram amplamente desenvolvidos, principalmente, mas não com exclusividade, pelos juristas e tratadistas alemães.

Quanto a noção de educação inclusiva, a mesma deve ser considerada viabilizando-se tanto o acesso, como as condições de permanência na escola, com os meios necessários e adequados para tal.

Por isso, o tema aqui trazido se aproxima do marco teórico do Estado Social e Democrático de Direito. No que tange ao seu surgimento, Vieira (2013, 144) fazendo um contraponto com a estrutura do modelo capitalista esclarece: “Assim, em razão das próprias condições estruturais do modelo capitalista e da insatisfação proletária ao seu abstencionismo social, irá surgir o Estado Social que substituirá o Estado mínimo Liberal”.

Considerar esse desdobramento é importante para o entendimento das origens do Estado Social e para entender sobre a necessidade de observar suas premissas para a implementação de políticas públicas, sobretudo, as sociais. Nesta esteira (VIEIRA, 2013, p. 144):

O surgimento do Estado intervencionista apresenta algumas características centrais: a) a Revolução Industrial e seus reflexos na classe operária; b) o surgimento dos monopólios em razão da própria dinâmica econômica, o que contraria os pressupostos do liberalismo econômico; c) o aparecimento das crises cíclicas do capitalismo, o que realçava as diferenças e contradições sociais existentes.

Referido autor ressalta, ademais, um ponto importante, e isso é fundamental para discernir e não confundir Estado Social com Socialismo, pois não há pelo Estado Social uma rejeição ao modo de produção capitalista, nem tampouco seria considerado como uma etapa em direção a uma sociedade socialista (VIEIRA, 2013). O que ocorre, e esse é seu objetivo,

é no sentido de minimizar as desigualdades que surgem em função de um individualismo liberal, principalmente em se falando de desigualdades sociais.

Ainda, sobre o Estado Social e seus fundamentos (GARCIA-PELAYO, 2009, p. 35) oportuno entender que:

[...] por Estado Social devemos entender não apenas uma configuração histórica concreta, mas também um conceito claro e distinto frente a outras estruturas estatais. Por isso, precisamos considera-lo como um sistema democraticamente organizado, ou seja, como um sistema onde a sociedade não só participa passivamente com receptora de bens e serviços. Trata-se de um sistema em que, através de suas organizações, a sociedade é parte ativa na formulação da vontade geral do Estado, bem como na construção das políticas distributivas e de outras prestações estatais.

Daí sua vinculação com o processo democrático num ponto de vista mais efetivo, em que se deve considerar uma dimensão mais complexa no que tange ao seu conteúdo social, viabilizando uma abrangência que transcenda a mera democracia política na sua acepção formal.

Outrossim, a participação da sociedade civil, sobretudo aqueles que são público alvo das políticas públicas sociais, pode contribuir com as experiências vivenciadas na entrega da dessas políticas públicas, viabilizando-se um maior protagonismo do povo numa visão de democracia participativa (COSTA, 2012).

Destacando-se as políticas públicas sociais, nota-se que as mesmas não podem estar afastadas dos pressupostos do Estado Social e Democrático de Direito. Por isso, é oportuno considerar que (MACCARI e VIEIRA, 2017, p. 183) “inserem-se no contexto constitucional a partir da própria essência da Constituição e seus princípios fundantes. Elas têm o escopo de colocar na prática (concretizar) os direitos humanos constitucionalizados, em especial, os direitos sociais”.

Adentrando-se na questão da educação, entende-se por Educação Especial a modalidade de ensino que abrange o atendimento educacional especializado nas seguintes situações: Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade e Altas Habilidades/Superdotação. Tem-se que esse atendimento especial deve se dar preferencialmente no âmbito da escola.

O Estado de Santa Catarina implementou a Política de Educação Especial e, segundo a Secretaria de Estado de Educação (SANTA CATARINA, 2020), nos últimos anos, o número de atendimentos nessa modalidade vem aumentando significativamente. A Resolução nº 112/CEE/2006 do Conselho Estadual de Educação (SANTA CATARINA,

2006), fixou as normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Para o devido entendimento acerca da abrangência da Educação Especial, importante conhecer o público alvo a ser atendido por essa modalidade. O Estado Santa Catarina normatizou sobre o público atendido pelos Serviços Especializados em Educação Especial, conforme se apresenta no rol abaixo com a respectiva referência normativa (SANTA CATARINA, 2021):

Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Resolução n.º 100/2016, Artigo 1.º Parágrafo 2.º);

Alunos com transtorno do espectro autista: caracterizam-se por apresentar déficits persistentes na comunicação social e na interação social, em comportamentos não verbais, de comunicação usada para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos. Além dos déficits na comunicação social, o diagnóstico do transtorno do espectro autista requer a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. (Resolução n.º 100/2016, Artigo 1.º Parágrafo 3.º);

Alunos com transtorno no déficit de atenção e hiperatividade: caracterizam-se por apresentar níveis prejudiciais de desatenção, desorganização e ou hiperatividade/impulsividade:

a) Desatenção/desorganização — envolvem incapacidade em permanecer em uma tarefa, aparência de não ouvir e perda de materiais em níveis inconsistentes com a idade ou nível de desenvolvimento;

b) Hiperatividade/impulsividade implicam atividade excessiva, inquietação, incapacidade de permanecer sentado, intromissão em atividades de outros e incapacidade de aguardar sintomas que são excessivos para a idade ou nível de desenvolvimento. (Resolução n.º 100/2016, Artigo 1.º, Parágrafo 4.º);

Alunos com altas habilidades/superdotação: demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse (Resolução n.º 100/2016, Artigo 1.º Parágrafo 5.º).

Olhando esse rol, já de começo é importante considerar que as pessoas com deficiência estão inseridas chamada Educação Especial, pois que fazem parte do público alvo que é atendido por esse serviço especializado, além dos alunos com transtorno do espectro autista, alunos com transtorno no déficit de atenção e hiperatividade e alunos com altas habilidades/superdotação.

O Estado de Santa Catarina desenvolve os serviços educacionais por meio da Secretaria de Estado da Educação, órgão que faz parte da chamada desconcentração administrativa, no universo das demais secretarias de Estado com suas respectivas competências.

Ainda, no que tange a Educação Especial, foi criada por meio de lei específica, a Fundação Catarinense de Educação Especial, essa fazendo parte da chamada descentralização administrativa, pois que tem estrutura e personalidade jurídica própria, estando vinculada ao Estado de Santa Catarina.

A Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), instituída pela Lei Nº 4.156 (SANTA CATARINA, 1968) e vinculada à Secretaria de Estado da Educação, foi a primeira instituição pública estadual do Brasil responsável pela definição e coordenação de políticas de Educação Especial, a beneficiar milhares de pessoas em todo o Estado atendidas por meio de políticas públicas que visam a sua inclusão na sociedade com qualidade de vida.

Os alunos são atendidos em cada serviço especializado conforme se apresenta a seguir (SANTA CATARINA, 2016):

- I. Intérprete da Libras – disponibilizado aos alunos com surdez usuários da Libras com fluência na Libras.
- II. Professor Bilíngue – disponibilizado aos alunos com surdez usuários da Libras sem fluência na Libras.
- III. Guia Intérprete – disponibilizado para alunos com surdocegueira.
- IV. Segundo Professor de Turma – disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos com diagnóstico de deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e ou deficiência múltipla que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica. Disponibilizado também nos casos de deficiência física que apresentem sérios comprometimentos motores e dependência em atividades de vida prática.
- V. Instrutor da Libras – disponibilizado para atender os alunos com surdez no atendimento educacional especializado e realizar cursos de formação em Libras para a comunidade.
- VII. Atendimento Educacional Especializado – disponibilizado na rede estadual de ensino, no contra turno, com o objetivo de complementar ou suplementar o processo de aprendizagem dos alunos especificados nesta Lei, não configurando como ensino substitutivo nem como reforço escolar.

Nesse contexto, conforme apresentado na parte introdutória do presente estudo, percebe-se a presença de regulação jurídica e programas especializados no sistema educacional catarinense. Por conta disso, importante analisar os fatores que tem originado considerável judicialização envolvendo a educação especial no Estado Catarinense.

Assim, se quer contribuir com o presente estudo, ante a possibilidade de que tal análise possa trazer, de alguma forma, elementos de percepção abrangendo essa temática e estimular um maior aprofundamento nessa temática.

Percebe-se nas razões de decidir dos julgados que envolvem demandas judiciais no âmbito da educação especial, a discussão a respeito a efetiva implementação das políticas públicas nesse enfoque.

Há de se fazer uma relação com a chamada efetividade constitucional, sustentada por Paulo Bonavides, que transcende o aspecto meramente formalista do texto magno. Referido autor (BONAVIDES, 2008) argumenta que nisso reside a essência desse figurino de constitucionalidade que há de ser o mais democrático, o mais aberto, o mais legítimo dos modelos de organização da democracia emancipatória.

Percebe-se aqui uma aproximação com os direitos humanos, evidenciando a necessidade de ter-se uma postura crítica em que é preciso ter um olhar que transcenda uma interpretação meramente formalista, mas sim buscar-se uma visão que permita uma maior proximidade com a noção de uma efetiva implementação desses direitos (WOLKMER, 2017).

Dessa forma, a positivação dos direitos fundamentais é importante para legitimar a busca pelos mesmos, mas também dependem da existência de uma estruturação que possa dar suporte a uma mobilização jurídica que viabilize a sua concretude. De modo objetivo e oportuno Hirschl (2009, 144) discorre: “Em outras palavras, se, por um lado, a positivação no texto constitucional é condição necessária para a proteção efetiva de direitos e liberdades; por outro, certamente não é condição suficiente.

Ora, a frase acima se encontra em sintonia com o contexto aqui estudado, já que, justamente, a falta de efetividade em relação ao que está positivado, reflete na litigiosidade retratada pelas demandas judiciais em busca da concretização de direitos fundamentais e, aqui, é claro, no recorte de situações que envolvem a chamada Educação Especial.

Sobre as Políticas Públicas, Teixeira (2002, p. 02), apresenta o seguinte conceito: “diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado”.

Souza (2003, p. 13) afirma que

Pode-se, então, resumir o que seja política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações e/ou entender por que e como as ações tomaram certo rumo em lugar de outro (variável dependente). Em outras palavras, o processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real.

Schmidt (2018, p. 131) ensina que: “a teoria dos ciclos elenca cinco fases que permitem entender como uma política surge e se desenvolve: (i) percepção e definição do

problema; (ii) inserção na agenda política; (iii) formulação; (iv) implementação; e (v) avaliação”.

Por isso, observar o ciclo das políticas públicas e criar mecanismos de efetiva avaliação dessas políticas pode servir como o termômetro necessário para revê-las e aprimorá-las constantemente. Ora, políticas públicas não são estanques, mas sim estão inseridas num processo dinâmico e devem ser constantemente avaliadas, sendo que a judicialização é um indicativo importante para uma avaliação ou reavaliação das mesmas.

2 A JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DE JULGADOS CATARINENSES

No âmbito da Educação Especial, necessário considerar, outrossim, que não basta somente pensar na inclusão dessas pessoas, mas deve-se, efetivamente, dispor de mecanismos para mantê-las na escola, evitando-se, dessa forma, sua exclusão escolar, o que, certamente, irá refletir numa exclusão social. Medidas de acolhimento com instrumentos e profissionais capacitados permitirão a devida e efetiva inclusão, pois se estará a garantir, inclusive, a saúde emocional da pessoa atendida e de seus familiares.

Sobre as políticas públicas, conforme abordado no tópico anterior, importa considerar o processo de rotação dos chamados ciclos das políticas públicas trazidos por Schmidt (2018), já que uma política pública visa dar uma resposta às demandas sociais, ou seja, uma resposta a um problema político de caráter público ou coletivo e essa resposta deve ser efetiva e não apenas formal.

Todavia, essas políticas públicas acabam sendo judicializadas por não darem essa resposta efetiva às demandas sociais. Por isso, importante considerar o papel do juiz no modelo de Estado Social. Nesse ponto Leal e Alves (2015, p. 41) fazem uma pertinente abordagem sobre os diferentes aspectos da tarefa do julgador, considerando o Estado de Direito Liberal e o Estado Social, destacando o seguinte ensinamento:

Significa dizer que a tarefa do juiz no Estado Social não seria semelhante à sua atuação no Estado de Direito liberal, pois, enquanto neste modelo a preocupação era com os direitos fundamentais de liberdade e igualdade formal, autoaplicáveis, que envolviam, regra geral, abstenções do Estado, dificilmente deixando margem para interpretação, naquele modelo, o julgador está diante de direitos que envolvem, em maior parte, prestações, buscando-se a igualdade material, abrindo maior amplitude para a interpretação.

Sobre esse fenômeno da judicialização, Favaro (2019, p. 78) faz uma relação muito pertinente considerando o aspecto constitucional ao abordar que a Constituição de 1988 “renovou a noção de cidadania, pois outorgou maior nível de informação e conscientização sobre os direitos da população, a qual, por isso, passou a pleitear a sua concretização perante o Poder Judiciário”.

Nesse passo, apresenta-se a seguir uma análise qualitativa de julgados catarinenses envolvendo essa temática, conforme proposto nesse estudo.

No processo referente a recurso de Apelação Cível nº 0313146-48.2018.8.24.0038 (SANTA CATARINA, 2020), se consolidou entendimento no sentido de que se deve promover a chamada isonomia material em caso de pessoa com deficiência, situação absorvida pelo público alvo da Educação Especial:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AFORADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLEITO COM O FITO DE CONDENAR O MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR SEGUNDO PROFESSOR PARA **ALUNO COM DEFICIÊNCIA**, MATRICULADO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ADOLESCENTE PORTADOR **DEFICIÊNCIA** INTELLECTUAL MODERADA E DISTÚRBO DA ATIVIDADE E DA ATENÇÃO (CID F71.1). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE TORNAM CRISTALINA A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE DISPONIBILIZAR PROFESSOR AUXILIAR A ALUNOS COM **DEFICIÊNCIA**. PRETENDIDO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE, QUE RECONHECE A DECLARAÇÃO MÉDICA, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COMO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO **ALUNO**. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de **deficiência** no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a **deficiência** e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das demais quatro Câmaras de Direito Público. (TJSC, rel. Des. Hélio do Valle Pereira. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS). (Processo: 0313146-48.2018.8.24.0038. Relator: Pedro Manoel Abreu. Origem: Joinville. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Julgado em: 16/06/2020)

No caso, houve resistência do poder público para fornecer o professor auxiliar ao aluno com deficiência comprovada, sendo que a demanda foi proposta pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. A situação revela que as situações abrangidas pela chamada Educação Especial, não aparecem necessariamente isoladas, mas sim podem se

apresentar associadas. O caso em comento envolve aluno que possui deficiência intelectual moderada associada com distúrbio da atividade e da atenção.

Observa-se que a demanda envolveu principalmente dois pontos controvertidos: a efetiva igualdade material de condições e a questão da devida comprovação da deficiência aliada ao distúrbio de atividade e da atenção. Contudo, ao se considerar a previsão nas políticas de Educação Especial e, inclusive as atribuições da Fundação Catarinense de Educação Especial, que tem previsão de contar com profissionais especializados para realizar avaliações em situações como essa, verifica-se que há necessidade de reavaliar os critérios para disponibilizar o segundo professor auxiliar.

Não parece razoável que o judiciário deva fazer esse papel, com avaliação da situação e nomeação de profissional técnico (perito judicial) para concluir logicamente pela concretização do direito fundamental à educação inclusiva e na sua integralidade, quando o poder público deva o fazer, dispondo da devida estrutura para tal. Esse é um aspecto que deve ser considerado quando se fala em judicialização das políticas públicas, o que deveria ser uma exceção e não quase uma regra diante da falta de efetividade na implementação dessas políticas.

Falar em judicialização atrai também a discussão acerca do Princípio da Separação de Poderes e dos limites desse controle. Não se desconheça a vedação do controle judicial no que tange ao mérito administrativo, naquilo que representa a chamada reserva de administração. Por outro lado, o Princípio da Separação de Poderes não pode ser interpretado de forma enrijecida de modo a anular a própria função do Poder Judiciário.

No caso das políticas públicas, o pronunciamento judicial precisa respeitar limites calcados em princípios constitucionais estabelecidos que se façam presentes no caso concreto e possam fundamentar uma intervenção judicial legítima.

Observe-se o ensinamento de Maccari e Vieira (2017, p. 183):

A transformação de um sistema de repartição de funções estatais, fechado ou rígido para um aberto ou flexível, demonstra a preocupação com a instituição de políticas que supram a deficiência do próprio Estado como ente máximo regulador jurídico e prestador de programas e políticas públicas. A consciência política de um povo também é de importante reflexão. Aplicada tal ideia ao conceito de divisão de funções e políticas públicas, percebe-se que esta se torna uma importante função democratizante do Estado.

Atente-se que a discussão passa não somente por uma visão estática do Princípio da Separação de Poderes, mas também acerca das funções exercidas por tais poderes, as quais, no prisma do Estado Social não podem estar engessadas, considerando que cada poder

constituído exerce funções típicas, ou seja, preponderantes, mas também funções atípicas, o que permite maior trânsito no controle da Administração Pública.

Em outro caso foi o Ministério Público do Estado de Santa Catarina que precisou entrar com demanda judicial para garantir a outro aluno, esse portador de Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC) a presença do segundo professor.

Note-se que mais uma vez se está diante de situação em que o educando é portador de mais de uma situação que o enquadra sob o albergue da Educação Especial. Eis o caso: Processo Apelação Cível nº 0900030-39.2017.8.24.0044. TJSC (SANTA CATARINA, 2020):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO COM FITO DE CONDENAR O ESTADO A DISPONIBILIZAR SEGUNDO PROFESSOR PARA **ALUNO COM DEFICIÊNCIA** QUE FREQUENTA A REDE ESTADUAL DE ENSINO. ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (CID 10:F90.0) E DISTÚRBIO DO PROCESSAMENTO AUDITIVO CENTRAL (DPAC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE TORNAM CRISTALINA A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE DISPONIBILIZAR PROFESSOR AUXILIAR A ALUNOS COM **DEFICIÊNCIA**. PRETENDIDO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PROFISSIONAL MÉDICO QUE ACOMPANHA O AUTOR NÃO DETÉM CONDIÇÕES DE ATESTAR, SOZINHO, A NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, INCLUSIVE. TESE IMPROFÍCUA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE, QUE RECONHECE A DECLARAÇÃO MÉDICA, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COMO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO **ALUNO**.

O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de **deficiência** no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a **deficiência** e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das demais quatro Câmaras [...]. (Processo Apelação Cível nº 0900030-39.2017.8.24.0044. TJSC. Relator: Pedro Manoel Abreu. Origem: Orleans. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Julgado em: 16/06/2020)

Nessa pesquisa qualitativa observou-se que em diversos pronunciamentos judiciais envolvendo a concretização do direito a educação inclusiva na sua integralidade, não houve um apego técnico no que tange à terminologia das diferentes modalidades atendidas pela educação especial como público alvo, isso contrapondo-se com a menção ao termo deficiência e equiparados.

Em nível nacional, a lei nº 13.146 (BRASIL, 2015), instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), buscando inspiração nos documentos internacionais de Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência, dispondo no seu artigo 27 que:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Como se vê, o termo deficiência, sob o ponto de vista normativo, está inserido em um contexto amplamente discutido e com legislação própria, não se confundindo com as outras situações albergadas pela Educação Especial. Então, há uma constatação, talvez por não se ter nas demais modalidades atendidas pela educação especial um espectro normativo com a mesma densidade do que ocorre no caso da deficiência: o termo tem sido utilizado num sentido mais amplo, por equiparação, nas decisões judiciais.

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), no seu art. 208, III, estabelece que o Estado deve, efetivamente, garantir a educação inclusiva com a integração do estudante com deficiência no ensino regular. Observe-se: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Nesse andar, destaque-se outra situação em que só fora garantido a viabilização de professor auxiliar em decorrência de decisão judicial. Essa situação ocorreu em Orleans-SC em que o juiz prolatou sentença para fins de garantir, inclusive com a imposição de multa cominatória diária ao ente público, profissional qualificado para auxiliar aluno portador de deficiência intelectual.

Ilustra-se a situação em comento colacionando-se a decisão a seguir referente ao processo nº 4013972-15.2018.8.24.0900 (SANTA CATARINA, 2018), em que o ente público recorreu da decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA ESCOLAR. RECLAMO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece, em grau recursal, de matéria não agitada e apreciada em primeiro grau de jurisdição, por configurar supressão de instância. TUTELA DE URGÊNCIA. AUXÍLIO ESCOLAR MEDIANTE VIABILIZAÇÃO DE SEGUNDO PROFESSOR. QUADRO INICIAL DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CEE/SC N. 100/2016). REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC VERIFICADOS. DECISUM MANTIDO.

O atendimento educacional especializado aos portadores de **deficiência** física, mental ou sensorial está consagrado pelas Constituições Federal e Estadual. No âmbito local, esse serviço é disciplinado pela Resolução n. 100/2016 do Conselho Estadual de Educação. Se do quadro inicialmente apresentado (laudo elaborado pelo serviço de psicologia do município) foram demonstradas as exigências fixadas pela Resolução da FCEE, além dos pressupostos do art. 300 do CPC, a decisão de primeiro grau merece manutenção. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM. LAPSO RAZOÁVEL. ELEVAÇÃO INVIÁVEL. O prazo fixado para disponibilização de segundo profissional (professor auxiliar) em sala de aula não se mostra pouco quando observados o princípio da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos por esta Corte de Justiça. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO. PREVALÊNCIA, PORÉM, DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. Possível a imposição de multa cominatória diária a ente público a fim de obrigá-lo a viabilizar profissional qualificado para auxiliar aluno portador de deficiência intelectual. (Agravado de Instrumento: 4013972-15.2018.8.24.0900 TJSC. Relator: Odson Cardoso Filho. Quarta Câmara de Direito Público. Julgamento em 04/07/2019)

No capítulo que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, a Constituição Federal prioriza no art. 227 (BRASIL, 1988) a prevenção e o atendimento especializado às pessoas com deficiência:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Em 2001, o Decreto Nº 3.956 (BRASIL, 2001), promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Assim, os Estados partes dessa Convenção reafirmaram Os Estados Partes nesta Convenção, que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.

Note-se que referida convenção buscou materializar a expressão maior dos direitos humanos que é a própria dignidade da pessoa humana. O artigo I da Convenção em comento se desdobra em dois itens definindo o sentido do que é deficiência e do que é discriminação:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência:

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência:

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

[...]

Por derradeiro, investir em políticas públicas inclusivas, sobretudo na educação, é fundamental para as pessoas que estão inseridas no âmbito da educação especial. Ademais, importa considerar esse termômetro da judicialização para constatar em que situações há necessidade de reavaliar e aprimorar a estrutura que envolve esse tão importante tratamento educacional especializado.

CONCLUSÃO

A judicialização de Políticas Públicas continua sendo um tema atual e merece atenção. O estudo permitiu uma análise da relação entre os pressupostos do Estado Social e Democrático de Direito e as Políticas Públicas, sobretudo quando se trata das Políticas Públicas Sociais, como é o caso da situação da Educação Especial.

Nas razões de decidir dos julgados que envolvem a educação especial, trabalha-se a discussão a respeito da efetiva implementação dessa política pública. Portanto, a hipótese inicial se confirma no sentido de que o fenômeno da judicialização se dá em face de um distanciamento entre as diretrizes e previsões normativas, já que há regulação nesse sentido, inclusive com programas implementados para tal, e uma implementação efetiva na sua integralidade.

Verifica-se que Política Pública de Educação Especial, numa perspectiva de entrega efetiva, requer estar em sintonia com as premissas do Estado Social e Democrático de

Direito. Isso se constata tanto no estudo de suas bases como marco teórico, como nos fundamentos das decisões proferidas nos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Esse marco teórico se apresenta como alicerce para sustentação das Políticas Públicas Sociais, por isso, deve ser observado, sobretudo, quando se deseja um resultado efetivo, no sentido de garantir uma entrega concreta e abrangente em sua integralidade, levando-se em conta todo o público alvo da chamada Educação Especial. Até porque, as situações abrangidas pela chamada Educação Especial não aparecem necessariamente isoladas, mas sim podem se apresentar associadas como visto nos julgados trazidos a estudo.

Por isso que se fala em observar o ciclo das políticas públicas e criar mecanismos de efetiva avaliação dessas políticas, viabilizando-se indicadores para revê-las e aprimorá-las constantemente, pois que não são estáticas, mas sim se encontram inseridas num processo dinâmico, em que uma avaliação constante é necessária.

Assim, se deseja também poder contribuir com o presente estudo, ante a possibilidade de que tal análise possa trazer, de alguma forma, elementos de percepção abrangendo essa temática, estimular um maior aprofundamento e evidenciar que o controle judicial também se mostra como um indicador a ser considerado para fins de avaliação ou reavaliação das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 22/01/2021.

_____. LEI Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 22/01/2021.

_____. Decreto Nº 3.956 (BRASIL, 2001), **promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm> Acesso em: 25/02/2021

GARCIA-PELAYO, Manuel. **As transformações do Estado contemporâneo**. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009

COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos**: lições de história da democracia. Tradução de Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Editora UFPR, 2012, cap. 26, p. 299-308

FAVARO, Bruno de Farias. **A tutela coletiva do direito à saúde: um estudo de caso sobre a Ação Civil Pública das Insulinas na Justiça Federal de Criciúma**. 2019. 183 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2019. Orientação: Reginaldo de Souza Vieira.

HIRSCHL, Ran. **O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139- 178, mai. 2009. ISSN 2238-5177. Disponível em: . Acesso em: 25/02/2021. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v251.2009.7533>

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. **JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL**. O Supremo Tribunal Federal entre a interpretação e a intervenção na esfera de atuação dos demais Poderes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 228p.

MACCARI, Lucas; VIEIRA, Reginaldo de Souza. O CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: concretização constitucional dos direitos fundamentais sociais ou usurpação das competências do Poder Executivo? In: LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Reginaldo de Souza, (Org). **ESTADO, POLÍTICA E DIREITO**: Políticas Públicas, Democracia e Direitos Sociais. Volume 6. Editora CRV. Curitiba: CRV, 2017. 216p.

SANTA CATARINA. Resolução CEE/SC Nº 100, de 13 de dezembro de 2016. **Estabelece normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.cee.sc.gov.br/index.php/legislacao-downloads/educacao-basica/outras-modalidades-de-ensino/educacao-basica/educacao-basica-ensino-especial-resolucoes/1606-resolucao-2016-100-cee-sc>>. Acesso em: 20/01/2021.

_____. **Etapas da Educação Especial**. Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, 2021. Disponível em: < <https://www.sed.sc.gov.br/servicos/etapas-e-modalidades-de-ensino/29-modalidade-de-ensino/16997-educacao-especial>> Acesso em: 23/02/2021

_____. **Modalidades de Ensino: Educação Especial**. Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <<https://www.sed.sc.gov.br/servicos/etapas-e-modalidades-de-ensino/29-modalidade-de-ensino/16997-educacao-especial>> Acesso em: 23/02/2021

_____, Secretaria de Estado da Educação. **Sistema de Gestão Educacional: Educação Especial em Números**. SED 2019, Disponível em: <http://www.sed.sc.gov.br/principais-consultas/etapas-e-modalidades-de-ensino/29-modalidade-de-ensino/16997-educacao-especial>. Acesso em: 18 Fev 2021

_____. **Lei nº 4.156 de 02 de maio de 1968**. Institui a Fundação Catarinense de Educação Especial e dá outras providencias. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1968/4156_1968_lei.html> Acesso em: 11/03/2021.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul. v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688/7826>. Acesso em: 22/01/2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i56.12688>.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: questões temáticas e de pesquisa. **Caderno CRH**, Salvador, n. 39, p. 11-24, jul./dez. 2003. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/359019/mod_resource/content/1/T2%20Celina%20Souza%20Políticas%20publicas%20RCRH-2006-273.pdf. Acesso em 24/01/2021.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade**. AATR-BA, 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A cidadania na República Participativa: Pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os Conselhos de Saúde**. Florianópolis, SC, 2013. 1 v.; 540p. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. orientador, José Isaac Pilati. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107508/319593.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26/02/2021

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, Antonio Carlos. Repensando os direitos humanos desde uma perspectiva latinoamericana. In: WOLKMER, Antonio Carlos; PINTO, Lorena Gonzáles (orgs.). **Justiça e direitos humanos: para uma discussão contemporânea desde a América Latina**. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2017. Disponível em: Acesso em: 04/03/2021.